



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.720199/2013-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3201-008.865 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de agosto de 2021
Recorrente MAERSK LOGISTICS & SERVICES BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, e não incorrendo em nenhuma das causas de nulidade dispostas no art. 59 do mesmo diploma legal, encontra-se válido e eficaz.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA PELA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FORA DO PRAZO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA CARF N. 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA PARA SE PRONUNCIAR. SÚMULA CARF N. 2.

Nos termos da Súmula Carf nº 2, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

LEGITIMIDADE. AGENTE DE MARÍTIMO E/OU CARGA. SÚMULAS CARF Nº 185 E Nº 187.

Súmula 185 - O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.

Súmula 186 - O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.

MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE DESCONSOLAÇÃO DE CARGA FORA DO PRAZO. CABIMENTO.

A desconsolidação de carga informada após o prazo estipulado na legislação enseja a aplicação da multa regulamentar. ART. 50 DA IN RFB 800/2007. Redação dada pela IN 899/2008. Segundo a regra de transição disposta no parágrafo único do art. 50 da IN RFB n.º 800/2007, as informações sobre as cargas transportadas deverão ser prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto no País. A IN RFB n.º 899/2008 modificou apenas o caput do art. 50 da IN RFB n.º 800/2007, não tendo revogado o seu parágrafo único.

MULTA REGULAMENTAR. RETIFICAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NO PRAZO. SÚMULA CARF N.º 186

Súmula 186 - A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei n.º 37/66.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em dar provimento parcial para afastar a aplicabilidade das multas de prestações de informações tempestivas e posteriormente retificadas.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafeté Reis (Relator), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Lara Moura Franco Eduardo (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente). Ausente o Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles.

Relatório

Por retratar os fatos no presente processo administrativo, passo a reproduzir o relatório do acórdão DRJ:

Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada.

Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra foi considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela

apresentação dos dados e informações eletrônicas fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil – RFB:

Cientificada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e aditamentos posteriores alegando em síntese:

•O Auto de Infração é nulo por não haver descrição dos fatos ensejadores da multa;

Considerando que a retificação de informações prestadas no Siscomex Carga constitui ato relevante no que tange à fiel identificação da operação e da carga, influenciando na análise de riscos e procedimentos a que esta carga estará sujeita;

Considerando que a sanção, para os casos aqui tratados, é aplicada por Conhecimento Eletrônico MASTER; e

Considerando que Agente de Carga denominado DAMCO LOGISTICS BRASIL LTDA., registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ n.º 03.598.524/0001-14, conforme telas do sistema e documentos em anexo, e/ou seu (s) representante (s), deixou de prestar ou prestou de maneira incorreta, no período de 17/04/2008 a 27/12/2010, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, as informações relativas à desconsolidação das cargas sob sua responsabilidade, cujos CEs mercante constam do anexo a este auto e, de forma resumida, demonstram o que segue:

1 - QUANTITATIVO DE CE MASTER QUE FORAM OBJETO DE AUTUAÇÃO: 16

2 - QUANTITATIVO DE CE HOUSE VINCULADOS AOS CE MASTER: 16

3 - EXTRATIFICAÇÃO POR TIPO DE OCORRÊNCIA:

OCORRÊNCIA (POR CE HOUSE)	QUANTIDADE
INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	8
PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	5
HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	3

Apesar da planilha anexa a este auto ser objeto da consolidação dos dados extraídos do Siscomex Carga, sistema o qual o autuado tem acesso, a título exemplificativo, são juntados os extratos dos seguintes CEs: 180805100384600, 181005005583206 e 181005220963891.

Propõe-se, portanto, por estar plenamente configurada a conduta ali tipificada, a aplicação da penalidade prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei 37/66 para cada Conhecimento Eletrônico - CE sob sua responsabilidade em que haja o descumprimento da forma ou do prazo estabelecidos pela Instrução Normativa RFB n.º 800/2007.

Cientificada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e aditamentos posteriores alegando em síntese:

•O Auto de Infração é nulo por não haver descrição dos fatos ensejadores da multa;

•A autuada não é a responsável pela infração cabendo a sua imputação ao armador/transportador;

•Está acobertada pelos benefícios da denúncia espontânea;

- *Não agiu dolosamente e, portanto, isenta de penalidade;*
- *Cita a SCI COSIT n.º 02/2016, o qual trata da impossibilidade de imposição de penalidades na retificação de dados, quando as informações originais foram prestadas dentro do prazo.*

Seguindo a marcha processual normal, o feito foi julgado com a seguinte ementa, vejamos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

É cabível a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário pedindo reforma em síntese:

- a) nulidade por ausência descrição dos fatos e cerceamento de defesa;
- b) incorreta autuação de como se fosse o transportador marítimo;
- c) que as informações foram inclusas tempestivamente e aplicabilidade da SC COSIT 06/2016;
- d) aplicabilidade da denúncia espontânea;
- e) princípios constitucionais;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

Trata-se de recurso de voluntário interposto e merece ser conhecido.

Inicialmente é a lide é travada no atraso de prestação de informação de informações do conhecimento eletrônico Master - CE Master pelo Agente de Carga, no qual irei analisar o recurso voluntário conforme os tópicos elencados.

1 NULIDADE POR AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS FATOS E CERCEAMENTO DE DEFESA

A contribuinte aduz pela nulidade do auto de infração eis que ausente de fundamentação nos termos do art. 10, III, do Dec. 70.235/72, alegando em síntese que os fatos se baseou em apenas uma planilha.

Ocorre que a fiscalização identificou os fatos e à disposição descumpridos danos termos da planilha de e-fl. 11, conforme abaixo:

Escala	ATRACAÇÃO		Manifesto	CONHECIMENTO ELETRÔNICO		OCORRÊNCIA	DATA	HORA	VALOR POR CE
	DATA	HORA		MASTER	HOUSE				
08000012381	13/04/2008	10:01:30	1808500586137	180805047267848	180805053573244	INCLUSÃO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	17/04/2008	09:18:30	R\$5.000,00
08000033370	02/05/2008	13:49:00	1808500695930	180805057715035	1808050822915738	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA POS ATRACAÇÃO	08/05/2008	16:37:31	R\$5.000,00
08000033370	02/05/2008	13:49:00	1808500698458	180805057780038	1808051003384800	INCLUSÃO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	15/05/2008	13:58:18	R\$5.000,00
08000033370	02/05/2008	13:49:00	1808500698458	180805057780169	180805085108876	INCLUSÃO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	08/05/2008	15:56:12	R\$5.000,00
08000033400	04/05/2008	00:30:00	1808500718859	18080508988329	180805085132681	INCLUSÃO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	08/05/2008	16:13:07	R\$5.000,00
08000033774	15/06/2008	16:17:00	1808501021045	180805113684441	180805115834091	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA POS ATRACAÇÃO	19/06/2008	11:57:20	R\$5.000,00
08000198572	11/07/2009	08:18:00	1808501235124	180805080223401	180805081753080	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	11/07/2009	08:18:38	R\$5.000,00
08000229862	07/08/2009	15:23:00	1808501396097	180805081611904	180805082191550	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA POS ATRACAÇÃO	25/11/2009	08:41:58	R\$5.000,00
08000334158	31/10/2009	05:48:00	1808501985285	180805139949900	180805141904669	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	31/10/2009	05:49:01	R\$5.000,00
10000006685	16/01/2010	08:17:00	1810500027718	181005002003373	181005005583208	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	16/01/2010	08:17:47	R\$5.000,00
10000017415	25/01/2010	11:51:00	1810500116699	181005009388599	181005010058564	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA POS ATRACAÇÃO	27/01/2010	17:39:42	R\$5.000,00
10000075377	23/03/2010	13:22:00	1810500424245	181005034177018	181005042986288	INCLUSÃO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	23/03/2010	15:10:11	R\$5.000,00
10000343398	22/10/2010	15:30:00	1810502086690	181005176788950	181005183655599	INCLUSÃO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	22/10/2010	15:50:46	R\$5.000,00
10000412497	02/12/2010	11:24:00	1810502377112	181005203859528	181005212589110	INCLUSÃO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	08/12/2010	18:29:09	R\$5.000,00
10000423022	27/12/2010	08:08:00	1810502540170	181005217675570	181005220963891	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA POS ATRACAÇÃO	27/12/2010	11:22:48	R\$5.000,00
VALOR TOTAL									R\$80.000,00

Com isso, verifica-se que consta os fatos (elementos) que ensejaram a aplicação do auto de infração. Nesse sentido a fiscalização seguiu o regramento no art. 10 do Dec. 70.235/72, nesse sentido:

Numero do processo: 14041.000676/2008-97

Ementa: Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Ano-calendário: 2004 CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA DO CITADO VÍCIO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, e não incorrendo em nenhuma das causas de nulidade dispostas no art. 59 do mesmo diploma legal, encontra-se válido e eficaz. O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se a Pessoa Jurídica revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa. Numero da decisão: 3201-005.029 Nome do relator: LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRAD

Dessa forma, nego provimento a este pleito.

2 ILEGITIMIDADE

A contribuinte alega que não é transportadora marítimo e por tal razão não é a responsável pelo atrasado na prestação de informação.

Neste CARF se pacificou o entendimento de que tanto o Agente de Carga e/ou o Marítimo respondem pela multa no art. 107, IV, alnea “e” do Decreto-Lei 37/66, vejamos :

Súmula CARF nº 185 Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alinea “e” do Decreto-Lei 37/66.

Súmula CARF nº 187 Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumpra o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.

Sem maiores digressões por conta das súmulas, nego provimento a este pedido.

3 DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO

A contribuinte alega que cumpriu com o determinado no art. 107, IV, “e” do Decreto-Lei 37/66, cumprindo os prazos para registro de informações e ainda em algumas hipóteses apenas retificando algumas informações, que sendo essa última hipótese não existira descumprimento de prazo, para tanto em e-fl. 118 trouxe a seguinte planilha:

Escala	ATRACAÇÃO		Manifesto	CONHECIMENTO ELETRÔNICO			OCORRÊNCIA	VALOR POR CE		
	DATA	HORA		MASTER	HOUSE	MOTIVO		DATA	HORA	MASTER
	13/04/2009	19:01:00		1808500566137	180905047267846	180902033673244		INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	17/04/2009	09:18:30
02/05/2009	13:49:00	18085006959307	1809050557719035	1809020929157338	PEIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA POS ATRACAÇÃO	06/05/2009	16:37:31	R\$5.000,00		
02/05/2009	13:49:00	1808500696456	1809050557790098	1809020100384600	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	15/05/2009	13:58:16	R\$5.000,00		
02/05/2009	13:49:00	1808500696456	1809050557790169	180902093108876	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	06/05/2009	15:58:12	R\$5.000,00		
04/05/2009	00:30:00	18086007168893	180902089695329	1809020395132661	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	06/05/2009	16:13:07	R\$5.000,00		
04/05/2009	00:30:00	18086007168893	180902089695400	1809020395141571	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	06/05/2009	16:20:36	R\$5.000,00		
15/06/2009	16:17:00	1808501021943	180905113694441	1809021139340391	PEIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA POS ATRACAÇÃO	19/06/2009	11:57:20	R\$5.000,00		
11/07/2009	08:19:00	18085012235124	18090508223401	180902081793080	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	11/07/2009	08:19:38	R\$5.000,00		
07/08/2009	15:23:00	1808501399397	180905091611904	180902092191550	PEIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA POS ATRACAÇÃO	25/11/2009	09:41:56	R\$5.000,00		
31/10/2009	05:48:00	18085016925985	180905130609000	1809020141904669	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	31/10/2009	05:49:01	R\$5.000,00		
16/01/2010	08:17:00	1810500027718	181005020003373	181005030583206	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	16/01/2010	08:17:47	R\$5.000,00		
25/01/2010	11:51:00	1810500116699	181005020003099	181005010039504	PEIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA POS ATRACAÇÃO	27/01/2010	17:39:42	R\$5.000,00		
25/03/2010	13:22:00	1810500424245	181005034177016	181005042956266	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	23/03/2010	15:10:11	R\$5.000,00		
22/10/2010	15:30:00	1810500066990	181005175789690	181005183655596	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	22/10/2010	15:50:46	R\$5.000,00		
02/12/2010	11:24:00	1810502377112	181005210389526	181005212589110	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	06/12/2010	18:29:09	R\$5.000,00		
27/12/2010	08:06:00	1810502540170	181005217675570	181005220963894	PEIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA POS ATRACAÇÃO	27/12/2010	11:22:48	R\$5.000,00		
VALOR TOTAL								R\$80.000,00		

É de notar que existe dois grupos elencados na planilha acima, o **primeiro caso da inclusão da informação após o prazo legal** para atracação nos termos do art. 50 da IN RFB n.º 800/2007, nesse sentido:

Numero do processo:10711.724521/2011-54

Ementa:ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Data do fato gerador: 22/12/2008 DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA. DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA REGULAMENTAR. A desconsolidação de carga informada após o prazo estipulado na legislação enseja a aplicação da multa regulamentar. ART. 50 DA IN RFB 800/2007. REDAÇÃO DADA PELA IN 899/2008. Segundo a regra de transição disposta no parágrafo único do art. 50 da IN RFB n.º 800/2007, as informações sobre as cargas transportadas deverão ser prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto no País. A IN RFB n.º 899/2008 modificou apenas o caput do art. 50 da IN RFB n.º 800/2007, não tendo revogado o seu parágrafo único. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126. A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010. (Súmula CARF n.º 126)

Numero da decisão:3201-007.793 Nome do relator:Hélcio Lafetá Reis

Desse modo, ocorrendo a prestação de informação após o prazo estabelecido no art. 50, da IN 800/2016, é de se considerar intempestiva e aplicação da multa pecuniária.

Segundo a regra do parágrafo único do art. 50 da IN RFB n.º 800/2007, as informações sobre as cargas transportadas deverão ser prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em Porto no País, salienta que a IN RFB n.º 899/2008 modificou apenas o caput do art. 50 da IN RFB n.º 800/2007, não tendo revogado o seu parágrafo único e, portanto, resultando em inequívoca vigência quanto ao fato gerador objeto da autuação, nesse sentido:

Numero do processo:10711.724521/2011-54 ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Data do fato gerador: 22/12/2008 DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA. DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA REGULAMENTAR. A desconsolidação de carga informada após o prazo estipulado na legislação enseja a aplicação da multa regulamentar. ART. 50 DA IN RFB 800/2007. REDAÇÃO DADA

PELA IN 899/2008. Segundo a regra de transição disposta no parágrafo único do art. 50 da IN RFB n.º 800/2007, as informações sobre as cargas transportadas deverão ser prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto no País. A IN RFB n.º 899/2008 modificou apenas o caput do art. 50 da IN RFB n.º 800/2007, não tendo revogado o seu parágrafo único. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF N.º 126. A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010. (Súmula CARF n.º 126)

Numero da decisão:3201-007.793 Nome do relator:Hélcio Lafetá Reis

Numero do processo:12266.720172/2014-75

Ementa:ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Data do fato gerador: 13/03/2009, 09/04/2009, 22/04/2009 ART. 50 DA IN RFB 800/2007. REDAÇÃO DADA PELA IN 899/2008. Segundo a regra de transição disposta no parágrafo único do art. 50 da IN RFB n.º 800/2007, as informações sobre as cargas transportadas deverão ser prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto no País. A IN RFB n.º 899/2008 modificou apenas o caput do art. 50 da IN RFB n.º 800/2007, não tendo revogado o seu parágrafo único. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF N.º 126. Nos termos do enunciado da Súmula CARF n.º 126, com efeitos vinculantes para toda a Administração Tributária, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIA. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO ANTERIORMENTE PRESTADA. HARMONIZAÇÃO COM AS BALIZAS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N.º 2, DE 04/02/2016. Alteração ou retificação das informações prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, para efeito de aplicação da multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, de acordo com a Solução de Consulta Cosit n.º 2/2016.

Numero da decisão:3201-007.115 Nome do relator: Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Nesse sentido, pelo descumprimento da prestação de informação não merece prosperar o pleito da contribuinte.

Ainda, sustenta a contribuinte num segundo ponto que ocorreram as retificações e sobre ela não poderia incidir multa nos termos da SC COSIT N.º 06/2016, no entanto, este CARF já pacificou o assunto, vejamos:

Súmula CARF n.º 186

**Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021
– vigência em 16/08/2021**

A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei n.º 37/66.

Nesse sentido, toda e qualquer informação que tenha sido prestada tempestivamente e posterior retificação não enseja caracterizado prestação de informação fora do prazo, nesse sentido:

Numero do processo:12266.720172/2014-75

*Ementa: MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIA. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO ANTERIORMENTE PRESTADA. HARMONIZAÇÃO COM AS BALIZAS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N.º 2, DE 04/02/2016. Alteração ou retificação das informações prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, para efeito de aplicação da multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, de acordo com a Solução de Consulta Cosit n.º 2/2016. . **Numero da decisão:3201-007.115Leonardo Vinicius Toledo de Andrade – Relato.***

Neste ponto, quando tratar de prestação de informação tempestivamente e posteriormente retificada, deve ser afastada a aplicação da multa por atraso na prestação da informação.

4 PRINCÍPIOS DO NÃO CONFISCO, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

A recorrente pede reforma por afronta aos princípios constitucionais do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade, isso implicaria em dizer que a lei aduaneira,

neste aspecto específico, é inconstitucional, o que, como é cediço, por força da Súmula Carf n.º 2, não cabe a este Conselho:

Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, nego provimento.

5 DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Finalmente no tocante a denúncia espontânea nos termos do art. 138 do CTN envolvendo matéria aduaneira, tal matéria encontra-se pacificada dentro deste Conselho, vejamos:

Súmula CARF n.º 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Dessa forma, nego provimento.

6 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto em rejeitar as preliminares e, no mérito, em dar provimento parcial para afastar a aplicabilidade das multas de prestações de informações tempestivas e posteriormente retificadas.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior